



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.912, DE 2026 **(Do Sr. Capitão Alden)**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para instituir prioridade no atendimento a profissionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e a militares das Forças Armadas que residam em áreas de risco, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 22/04/2026 12:06:54.437 - Mesa

PL n.1912/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para instituir prioridade no atendimento a profissionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e a militares das Forças Armadas que residam em áreas de risco, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º.....

Art. 3º-A. Terão prioridade no atendimento no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV:

I – os profissionais integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), conforme definido na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

II – os militares das Forças Armadas que residam em áreas consideradas de risco ou em regiões classificadas como prioritárias pelas políticas públicas de habitação e desenvolvimento social.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, consideram-se integrantes operacionais do Susp aqueles previstos no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 2º A prioridade prevista neste artigo aplica-se especialmente aos profissionais que, em razão de suas atividades funcionais, estejam expostos a risco elevado e que residam em áreas de vulnerabilidade social ou de risco.

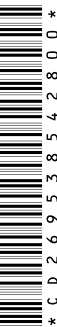
§ 3º A caracterização de área de risco observará critérios técnicos definidos pelo Poder Executivo, podendo considerar indicadores de violência, vulnerabilidade socioeconômica e risco territorial.

§ 4º A prioridade de que trata este artigo será aplicada de forma compatível com as demais políticas de atendimento habitacional, especialmente aquelas destinadas a famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará os critérios de enquadramento, classificação e operacionalização da prioridade prevista neste artigo.

.....” NR

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo aperfeiçoar o marco normativo do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), instituindo prioridade de atendimento aos profissionais integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e aos militares das Forças Armadas que residam em áreas de risco.

A política habitacional brasileira, embora tenha avançado significativamente nas últimas décadas, ainda enfrenta um expressivo déficit habitacional, que compromete o acesso à moradia digna por parte de milhões de famílias em todo o território nacional. Esse cenário impacta diretamente categorias profissionais essenciais ao funcionamento do Estado, especialmente aqueles que atuam na área da segurança pública e da defesa nacional.

Policiais, bombeiros, peritos, agentes penitenciários e militares desempenham funções de elevada complexidade, permanente exposição ao risco e relevante interesse público. Não obstante essa condição, muitos desses profissionais não dispõem de condições adequadas de moradia, sendo frequentemente compelidos a residir em áreas periféricas ou regiões de vulnerabilidade social, em razão de limitações econômicas e da insuficiência de políticas habitacionais específicas.

Essa realidade gera uma situação de vulnerabilidade ampliada, na medida em que esses agentes passam a conviver simultaneamente com o risco inerente à atividade profissional e com o risco decorrente da própria localização de sua residência, muitas vezes inserida em contextos de elevada criminalidade e precariedade social.

A proposição busca, portanto, reconhecer essa assimetria estrutural e estabelecer mecanismo legal de priorização no acesso às políticas habitacionais federais, sem prejuízo dos demais grupos já contemplados em programas sociais vigentes. Trata-se de medida de justiça social e de fortalecimento institucional do Estado, voltada à valorização das carreiras essenciais à segurança da sociedade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Adicionalmente, a iniciativa se harmoniza com as diretrizes das políticas públicas de habitação e com a atuação das instituições financeiras oficiais de fomento, em especial a Caixa Econômica Federal, responsável pela operacionalização do Programa Minha Casa, Minha Vida, cuja atuação historicamente se orienta pela redução do déficit habitacional e pela promoção de condições dignas de moradia.

Ao estabelecer prioridade para esses profissionais em situação de maior exposição ao risco, a proposta contribui para a proteção social de suas famílias, para a melhoria das condições de vida e para o fortalecimento da capacidade institucional do Estado na área de segurança pública e defesa nacional.

Ressalte-se que a medida não implica exclusão ou redução de direitos de outros beneficiários do programa habitacional, mas sim a instituição de critério adicional de priorização, a ser aplicado de forma compatível com os princípios da isonomia material, da eficiência administrativa e da proteção social.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Pares, confiante em sua aprovação..

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200907-07:11977
LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei13675-11-junho-2018-786843-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO